



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/10/2021

Ata nº 73/2021

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 72/2021, de 07/10/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar os relatos dos seguintes vogais: Lauren Block Teixeira, Marcelo Maraninchi, Ana Paula Queiroz. Em seguida, a vogal Lauren Block Teixeira, saudou a todos e começou a relatar: "EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS. PROTOCOLO: 21/194.957-4 EMPRESA: BOLD CULTURA DA BRASA LTDA. I – RELATÓRIO. Trata-se de Recurso ao Plenário com pedido de revisão de decisão definitiva interposto pelo sócio DIEGO VON ZEIDLER, contra a decisão de deferimento de arquivamento de ato de alteração de dados da empresa BOLD CULTURA DA BRASA LTDA, NIRE: 43 2 08072883-3, na qual destituiu unilateralmente o recorrente da função de administrador da sociedade. Alega o recorrente que a alteração contratual se deu de forma unilateral pelo sócio João e que o mesmo não tem instrumento de procuração para representar o recorrente, portanto não teria poderes para proceder a destituição do recorrente do encargo de administrador da sociedade de forma isolada, veja-se: "O referido pedido foi protocolado unilateralmente por João, sem a ciência tampouco consentimento do Recorrente, o qual é sócio da empresa e ainda, também exercia o papel de administrador da pessoa jurídica juntamente com João. A alteração requerida e deferida pela Junta Comercial não tem qualquer amparo legal, uma vez que o Recorrente sequer foi informado do ato, o Recorrido não tem qualquer instrumento de procuração outorgado pelo Recorrente, para que este tenha poderes para efetivar tal alteração, o Recorrente recebeu com grande espanto a informação da destituição da função de sócio administrador." Ainda, o recorrente aduz que o sócio administrador João está onerando a sociedade, conforme argumentos abaixo transcritos: "O atual Sócio Administrador (João) realizou 02 (dois) empréstimos bancários (ambos na forma de capital de giro) tomados junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da Sociedade Empresarial, sem a anuência do sócio Diego. João também adquiriu o veículo Toyota Corolla Altis 1.8, ano/modelo 2021/2021, branco perolizado, híbrido, chassi 9BRBY3BE5M4019470, placas JAN8G39, através de alienação fiduciária realizada junto ao Banco Itaú S/A, todas as negociações acima descritas foram feitas sem a devida anuência, tampouco, conhecimento pelo Recorrente, sendo estas somente algumas das atitudes lesivas realizadas pelo Recorrido. O recorrente assevera que o sócio administrador está impedido seu ingresso nas dependências da empresa, in verbis: Importante referir que além de todos os fatos anteriormente expostos, após a alteração da administração da empresa o Recorrente vem sendo prejudicado e até mesmo impedido de exercer suas funções



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

societárias, uma vez que dentre as novas ordens dadas pelo atual sócio administrador é a proibição de ingresso nas dependências da empresa ou comunicação com os funcionários. Por fim, o recorrente requer o provimento ao recurso, para fins de que seja cassada a decisão que deferiu o arquivamento do ato de alteração de dados da empresa BOLD CULTURA DA BRASA LTDA, NIRE: 43 2 08072883-3, na qual o destituiu da função de administrador ou que seja aberto prazo para apresentação de impugnação formal ao pedido de arquivamento do ato acima referido, veja-se: Por fim, o recorrente requer o provimento ao recurso, para fins de que seja cassada a decisão que deferiu o arquivamento do ato de alteração de dados da empresa BOLD CULTURA DA BRASA LTDA, NIRE: 43 2 08072883-3, na qual o destituiu da função de administrador ou que seja aberto prazo para apresentação de impugnação formal ao pedido de arquivamento do ato acima referido, veja-se: "a) CASSAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO da decisão que deferiu a alteração do contrato social que destituiu unilateralmente o Recorrente da função de administrador da empresa BOLD CULTURA DA BRASA LTDA, CNPJ nº 27.111.929/0001-44, por tratar-se de ato nulo, nos termos referidos no recurso, devendo a 4ª alteração de contrato social ser considerada nula e reconhecendo como válida a 3ª alteração do contrato social onde o Recorrente mantém sua função de sócio administrador; b) Sucessivamente, caso não seja CASSADA a decisão, seja concedido o prazo para apresentação de impugnação formal ao pedido pleiteado pelo Recorrente, atendendo assim aos princípios legais;" É breve o relatório. II – VOTO. II.1 – Do exame de admissibilidade Verifica-se que o pedido recursal foi devidamente formalizado e que a decisão ora recorrida é admissível recurso em razão de ser ato definitivo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo. No que se tange aos requisitos extrínsecos, o recurso veio com o respectivo preparo, está formalmente regular. Desta forma, o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando apto a prosseguimento. – Do mérito Considerando as alegações acima expostas, analisando os autos e a legislação aplicável ao presente caso, passo a expor as minhas razões. Primeiramente, cumpre mencionar que o sócio João Rodrigues ingressou na sociedade BOLD CULTURA DA BRASA LTDA em setembro de 2020, mediante aquisição das cotas dos sócios Bruno e Guilherme que se retiraram da sociedade nesta oportunidade, ficando a sociedade com a seguinte constituição e distribuição entre os sócios: Em maio de 2021 foi protocolada, perante a Junta Comercial, uma alteração do contrato social da sociedade para que a sua administração ficasse a cargo exclusivo do sócio João Rodrigues, que detém 70% do capital social. O recorrente alega que o ato acima referido é nulo, pois teria sido praticado de forma unilateral, sem ter sido notificado ou informado anteriormente. Ocorre que a referida alteração foi praticada por sócio detentor da maioria do capital social. No que tange a legislação aplicável ao caso, tem-se a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 que regulamenta as empresas de pequeno porte, situação aplicável à empresa em voga. Neste sentido o artigo 70 da referida lei determina que empresas de pequeno porte ficam dispensadas da realização de assembleia, sendo substituídas por deliberação da maioria do capital, conforme colacionado abaixo: "Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. (grifei) § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. § 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil." Portanto, não havendo disposição contratual em contrário, no âmbito deste Órgão de Registro de Empresas, o ato preencheu os requisitos legais e formais para o seu arquivamento. Cumpre salientar que quanto as alegações trazidas pelo recorrente de que o sócio administrador, João Rodrigues, estaria prejudicando a situação financeira da empresa, mediante captação empréstimos, o recorrente ajuizou ação judicial de n. 5066077.09.2021.8210001, que tramita na 5. Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre, onde pleiteia: recondução à função de sócio administrador, a indisponibilidade de bens e direitos da empresa e do outro sócio, relativamente ao qual pede, ainda, seu afastamento das atividades operacionais e administrativas. Desta forma, analisando as informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem-se que a pendência de julgamento de um agravo de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

instrumento interposto pelo sócio Diogo, o qual não foi atribuído efeito suspensivo pelo relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107264-49.2021.8.21.7000/RS TIPO DE AÇÃO: Dissolução AGRAVANTE: DIEGO VON ZEIDLER AGRAVADO: BOLD CULTURA DA BRASA LTDA AGRAVADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES NETOAGRAVADO: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS DESPACHO/DECISÃO DIEGO VON ZEIDLER apresenta pedido de reconsideração (evento 13) com relação à decisão que recebeu sem efeito suspensivo o presente agravo de instrumento (evento 06). Menciona a respeito da necessidade de medida urgente no sentido de retomar a administração da sociedade, pois o agravado vem praticado atos lesivos diários, junto à fornecedores e credores, tanto que a empresa já possui cinco títulos protestados, totalizando débito de R\$15.923,28. Afora isto, assinala que recebeu citação pessoal de execução de título extrajudicial, processo que tramita na Comarca de Porto Alegre, relativamente a adimplemento da própria aquisição da empresa Bold. Registra do forte risco de perecimento da empresa. Colaciona documentos. Neste sentido, não obstante as alegações da parte agravante, é temerário o acolhimento do pedido de recondução à função de sócio administrador, indisponibilidade de bens e direitos da empresa e do outro sócio, ora agravado, relativamente ao qual pede, ainda, seu afastamento das atividades operacionais e administrativas, diante da documentação juntada. Resta incontroverso que a sociedade possui dívidas, bem como incontroverso que apenas o agravado está em exercício da administração da sociedade, em razão de alteração social realizada recentemente. No entanto, por se tratar de pedido envolvendo destituição/substituição do administrador da sociedade, entendo razoável ouvir a parte adversa para melhor elucidação dos fatos, viabilizando o devido contraditório. Recordo que, de qualquer modo, o administrador da empresa detém responsabilidade pelos atos praticados, frente à sociedade e terceiros prejudicados, nos termos da disposição do Código Civil. Assim, diante dessas considerações, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o prazo de contrarrazões e, após, voltem para julgamento. Intime-se. Em maio de 2021 foi protocolada, perante a Junta Comercial, uma alteração do contrato social da sociedade para que a sua administração ficasse a cargo exclusivo do sócio João Rodrigues, que detém 70% do capital social. O recorrente alega que o ato acima referido é nulo, pois teria sido praticado de forma unilateral, sem ter sido notificado ou informado anteriormente. Ocorre que a referida alteração foi praticada por sócio detentor da maioria do capital social. No que tange a legislação aplicável ao caso, tem-se a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 que regulamenta as empresas de pequeno porte, situação aplicável à empresa em voga. Neste sentido o artigo 70 da referida lei determina que empresas de pequeno porte ficam dispensadas da realização de assembleia, sendo substituídas por deliberação da maioria do capital, conforme colacionado abaixo: "Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. (grifei) § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. § 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil." Portanto, não havendo disposição contratual em contrário, no âmbito deste Órgão de Registro de Empresas, o ato preencheu os requisitos legais e formais para o seu arquivamento. Cumpre salientar que quanto as alegações trazidas pelo recorrente de que o sócio administrador, João Rodrigues, estaria prejudicando a situação financeira da empresa, mediante captação empréstimos, o recorrente ajuizou ação judicial de n. 5066077.09.2021.8210001, que tramita na 5. Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre, onde pleiteia: recondução à função de sócio administrador, a indisponibilidade de bens e direitos da empresa e do outro sócio, relativamente ao qual pede, ainda, seu afastamento das atividades operacionais e administrativas. Desta forma, analisando as informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem-se que a pendência de julgamento de um agravo de instrumento interposto pelo sócio Diogo, o qual não foi atribuído efeito suspensivo pelo relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5107264-49.2021.8.21.7000/RS TIPO DE O: Dissolução AGRAVANTE: DIEGO VON



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

ZEIDLERAGRAVADO: BOLD CULTURA DA BRASA LTDAAGRAVADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES NETOAGRAVADO: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS
DESPACHO/DECISÃO DIEGO VON ZEIDLER apresenta pedido de reconsideração (evento 13) com relação à decisão que recebeu sem efeito suspensivo o presente agravo de instrumento (evento 06). Menciona a respeito da necessidade de medida urgente no sentido de retomar a administração da sociedade, pois o agravado vem praticado atos lesivos diários, junto à fornecedores e credores, tanto que a empresa já possui cinco títulos protestados, totalizando débito de R\$15.923,28. Afora isto, assinala que recebeu citação pessoal de execução de título extrajudicial, processo que tramita na Comarca de Porto Alegre, relativamente a adimplemento da própria aquisição da empresa Bold. Registra do forte risco de perecimento da empresa. Colaciona documentos. Neste sentido, não obstante as alegações da parte agravante, é temerário o acolhimento do pedido de recondução à função de sócio administrador, indisponibilidade de bens e direitos da empresa e do outro sócio, ora agravado, relativamente ao qual pede, ainda, seu afastamento das atividades operacionais e administrativas, diante da documentação juntada. Resta incontroverso que a sociedade possui dívidas, bem como incontroverso que apenas o agravado está em exercício da administração da sociedade, em razão de alteração social realizada recentemente. No entanto, por se tratar de pedido envolvendo destituição/substituição do administrador da sociedade, entendo razoável ouvir a parte adversa para melhor elucidação dos fatos, viabilizando o devido contraditório. Recordo que, de qualquer modo, o administrador da empresa detém responsabilidade pelos atos praticados, frente à sociedade e terceiros prejudicados, nos termos da disposição do Código Civil. Assim, diante dessas considerações, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o prazo de contrarrazões e, após, voltem para julgamento. Desta forma, Senhora Presidente e colegas vogais, considerando que todos os requisitos legais e normativos para o arquivamento do ato de destituição de administrador foram perfeitamente preenchidos e que o poder judiciário é órgão competente para julgar a ação de dissolução de sociedade, meu VOTO é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo sócio DIEGO VON ZEIDLER. Porto Alegre, 27 de setembro de 2021. Lauren Block Teixeira Vogal presidente da 4ª Turma da JUCISRS. Na sequência o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, o vogal Ramon Ramos encontra-se impedido de votar. Dando continuidade, o vogal Marcelo Maraninchi começou a relatar: “ EMPRESA: CARLOS TRAJANO DA SILVA – ME NIRE: 43103255287 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO Nº 21/003.000-3 EMENTA: 1. Cancelamento de extinção de empresa datado de 2008. Ato jurídico perfeito. 2. Registro posterior de alteração de dados em 2017. 3. Inexistência de manifestação do interessado, embora devidamente cientificado. 4. Possibilidade de permanência do ato arquivado em 2017 em razão de indícios de que a empresa exerce atividade empresarial regular. 5. Constituição putativa a partir do registro da alteração de dados posterior à extinção. 6. Medida administrativa de cancelamento de ato não acolhida. Relatório: Trata-se de medida administrativa instaurada contra a empresa CARLOS TRAJADO DA SILVA – ME, NIRE n. 43103255287, tendo por objetivo o cancelamento da alteração de dados arquivada sob n. 4431441, de 10 de abril de 2017, em razão da extinção arquivada sob n. 3061775, de 25 de novembro de 2008. A parte foi devidamente cientificada desta medida mediante envio de carta AR recebida em 02 de março de 2021. O prazo para manifestação decorreu in albis. Após parecer da Assessoria Jurídica no sentido da manutenção da alteração de dados pela existência de evidências da ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130. Fones: Geral - (51) 3216-7500 www.jucisrs.rs.gov.br E-mail: gabinete@jucisrs.rs.gov.br realização de atos empresariais, mas cancelamento da extinção, recebi o processo para relato e voto. É o relatório. Voto: Senhor Presidente. Na esteira de posição que tenho seguido em julgamentos anteriores, entendo que o arquivamento de atos de extinção fulmina de pleno direito a existência da sociedade, sendo ato jurídico perfeito. Por esse motivo, com o devido respeito, não adoto a sugestão da Assessoria Jurídica no ponto. De outro lado, em que pese não coberto pela decadência, reconheço que, diante das evidências de que a empresa permaneceu exercendo atividade empresarial após o registro da extinção, o



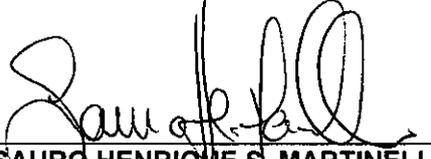
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cancelamento da alteração de dados não deve prevalecer. Em situação similar, nos autos da medida administrativa de cancelamento da empresa Aguzzoli Engenharia Ltda., protocolo n. 19/069.751-2, assim decidiu o Plenário em voto conduzido pelo vogal Eduardo Cozza Magrisso: "Há duas linhas a serem consideradas, que chegam a resultados opostos. "A primeira é de que todos os atos societários praticados após o registro do distrato são nulos, ou anuláveis, ainda que seja defeso a esta Junta Comercial decretar, de ofício, a nulidade dos registros por conta da decadência. A declaração de nulidade ou a anulação de tais atos, no entanto, poderia, ao menos em tese, ser requerida, em foros próprios, por sócios, herdeiros, credores ou quaisquer outros terceiros, com pretensões jurídicas distintas, ainda mais considerando que, para esses outros eventuais postulantes, os termos iniciais e os prazos decadenciais e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130. Fones: Geral - (51) 3216-7500 www.jucisrs.rs.gov.br E-mail: gabinete@jucisrs.rs.gov.br prescricionais podem ser diversos daquele aplicável à administração pública. "Nesta toada, estar-se-ia diante de uma sociedade irregular, despersonalizada, que praticou atos, realizou operações e adquiriu patrimônio desde o distrato social. Tais atos, operações e patrimônio produziram efeitos jurídicos, mas que deveriam – se seguida esta linha – estar inseridos no contexto jurídico das sociedades irregulares. "Outra linha é trazida pela Dra. Inês Antunes Dilélio na Manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS. Propõe em seu parecer que houve a constituição putativa da sociedade na Alteração Contratual assinada em 06 de junho de 1993 e registrada em 14 de setembro do mesmo ano, sob o número 1.280.755. No referido ato societário, há uma espécie de consolidação do contato social, eis que presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação da época. "A Dra. Inês conduz sua argumentação assentada em relevante doutrina e, especialmente, nos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa. "Seguida esta linha, tenho que a constituição putativa da empresa, registrada em 14/09/93, erigiu uma nova sociedade, distinta da anterior, mas que preservou mesma denominação social e os mesmos números de registro e cadastro (NIRE e CNPJ). A transição do patrimônio, dos direitos e obrigações da empresa extinta para a que foi constituída de forma putativa, se consolidou no tempo, e não é matéria de exame deste Plenário. "Tenho que solução proposta pela Assessoria Técnica da JUCISRS é a mais adequada, especialmente porque protege a sociedade e todas as relações jurídicas que foram travadas desde então. Está em absoluta consonância com os princípios de liberdade econômica aos quais me filio em particular. Da mesma sorte, a decisão de considerar o registro de 14 de setembro de 1993 como o marco inicial da existência da empresa não fere a qualquer disposição legal ou regulamentar, e tampouco desrespeita direito ou interesse de terceiros." ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130. Fones: Geral - (51) 3216-7500 www.jucisrs.rs.gov.br E-mail: gabinete@jucisrs.rs.gov.br Portanto, adotando o precedente transcrito, a solução mais adequada tanto para a preservação dos interesses da empresa, como dos terceiros de boa-fé que com ela tenham contratado, é no sentido de, mantido o arquivamento de extinção de 2008, reconhecer que o arquivamento de atos de 2017 seja considerado como marco inicial da empresa, como constituição putativa, preservados os números cadastrais no Registro de Comércio e na Receita Federal do Brasil. Assim, voto em desacolher a medida administrativa, mantendo-se os atos arquivados, sendo que a alteração contratual, protocolada em 10 de abril de 2017, sob o nº 4431441, seja considerada como constituição putativa, mantidos os registros de NIRE e CNPJ. É como voto. Porto Alegre, 08 de outubro de 2021. Marcelo Ahrends Maraninch. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência a vogal Ana Paula Queiroz, saudou a todos e começou a relatar: " JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE Sra. LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 21/002.955-2 EMPRESÁRIO: CARLOS GILBERTO BASTOS ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMENTA: 1. Cancelamento de duplicidade de registro de extinção de empresa. 2. Inexistência de qualquer arquivamento de ato de alteração de dados entre o primeiro ato e o segundo ato de extinção. 3. Cancelamento da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

extinção do segundo ato de extinção. DOS FATOS: A presente medida administrativa trata de arquivamento em duplicidade de ato de extinção da empresa CARLOS GILBERTO BASTOS, CNPJ. 90.295.544/0001-10 constituída sob nire nº 4310107307-6. Em 22/10/1985 o empresário arquivou ato de extinção sob o número 801805, e em 25/06/1998, sob o número 1718185, o empresário arquivou um segundo ato de extinção. Diante disto, o Diretor de Registro do Comércio desta JUCISRS, iniciou o procedimento administrativo visando o cancelamento do segundo ato de extinção registrado em 25/06/1998 sob número 1718185. Esta Junta Comercial encaminhou correspondência à empresa por duas vezes, noticiando a irregularidade detectada e o "AR" retornou negativo, com a informação de desconhecido. Publicada convocação de manifestação no Diário Oficial do Estado do RS, o empresário restou silente. A presente medida tem por objetivo cancelar o arquivamento do último ato de extinção registrado em 25/06/1998. Este processo foi encaminhado à assessoria Jurídica desta casa que manifestou-se pelo cancelamento do primeiro ato de extinção realizado em 22/10/1985 sob número 801805 sob a seguinte alegação: "Embora os "ARs" tenham retornado negativos e transcorrido "in albis" o prazo assinado no edital publicado para o exercício do contraditório, em pesquisa realizada a outras bases de dados, tais como no sistema de consulta de empresas da REDESIM e no sistema de consulta da Receita Federal, verificou-se que o cadastro da empresa CARLOS GILBERTO BASTOS, CNPJ 90.295.544/0001-10, consta como "extinta", cuja atualização da situação cadastral naquele Órgão de Arrecadação Fiscal ocorreu em 20-08-1998. Diante desta constatação e à vista dos argumentos apresentados, opino pelo desarquivamento do ato de extinção arquivado por primeiro, ato de número 801805, de 22-10-1985." É O RELATO Voto É pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa ou empresário na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica, determinando o encerramento das suas atividades. Havendo um segundo registro de ato de extinção da empresa, fere o princípio básico de qualquer sistema registral que é a unicidade do ato levado a registro. Também consolidou-se entendimento por esta casa que, em não havendo qualquer arquivamento de atos entre ambos os registros de extinção, no caso entre 22/10/1985 e 25/06/1998, e inexistindo prova de movimentação econômica, financeira ou patrimonial, a indicação é de que seja cancelado o segundo registro em duplicidade. Nesse sentido, diante da simples evidência da duplicidade de ato, VOTO pelo cancelamento do segundo ato de extinção arquivado sob nº 1718185 de 25/06/1998. É o voto. Porto Alegre, 07 de outubro de 2021. Ana Paula Mocellin Queiroz Vogal da 7ª turma. Na Sequência, o relato foi colocado em discussão e votação o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, colocou em discussão e votação a minuta da Resolução Plenária que trata sobre a revogação da tabela de Emolumentos dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, em seguida, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral